

PARECER Nº 1/2015 - CCG

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA à LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 2015, que altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para incluir a CPI popular.

Autores: Deputado RICARDO VALE E OUTROS

Relator: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Ricardo Vale (os demais subscritores são os Deputados: Bispo Renato Andrade, Chico Leite, Chico Vigilante, Dr. Michel, Joe Valle, Julio César, Lira, Luzia de Paula, Rafael Prudente, Robério Negreiros, Rodrigo Delmasso e Wasny de Roure, totalizando treze subscritores), a qual tem por escopo dar nova redação ao Parágrafo 3º do art. 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o seguinte texto:

Art.68.

§ 3º Às comissões parlamentares de inquérito aplica-se o seguinte:

I – são criadas mediante requerimento:

- a) de um terço dos membros da Câmara Legislativa;*
- b) de iniciativa popular, com o mínimo de subscritores previsto no art. 76;*

II – destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo;

III - têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no regimento interno da Câmara Legislativa;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 02 1 15
FOLHA 02 RUBRICA

IV – o requerimento, atendidas as formalidades regimentais, independe de aprovação;

V – a instalação de comissão parlamentar de inquérito de iniciativa popular tem precedência sobre as demais e não pode ser inviabilizada em razão de formalidades regimentais;

VI - suas conclusões, se for o caso, devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam, conforme o caso, a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.

Seguem a cláusula de vigor, na data da publicação, e a cláusula de revogação.

Na Justificação, os Autores dissertam sobre a importância das Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs -, como instrumentos de apuração de fatos graves que devem ser expostos à opinião pública. Fazem também um histórico das CPIs no Brasil, mencionando que o atual disciplinamento é feito pela Constituição de 1988 e desde então não houve norma regulamentadora. Mostra que, tanto a Carta Magna da República, quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal atribuem a iniciativa de CPIs apenas aos Parlamentares, entendendo que a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Público deve incluir a possibilidade de mobilização popular para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a instauração de CPIs.

Citam a PEC nº 01/2008, que tramita no Senado Federal com semelhante proposta, e esclarecem que na presente proposta de alteração foram mantidas as regras do texto original, acrescidas de novas disposições sobre: a iniciativa popular; a inclusão da "lei" como norma apta a conter os poderes das CPIs; inclusão de regra isentando os requerimentos de CPIs de aprovação por comissão permanente ou pelo Plenário; precedência das CPIs populares sobre as demais, com impossibilidade de obstrução de sua instalação por formalidades regimentais e inclusão do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF – entre os órgãos aptos a receber o relatório final da CPI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 02 15
FOLHA 09 RUBRICA

Asseveram que a iniciativa popular na instauração de CPIs encontra fundamento no art. 14, III, da Constituição e no art. 5º da LODF, ainda que inexistia previsão expressa na Carta Constitucional. Defendem o envolvimento da participação popular em todos os instrumentos do estado, a exemplo da lei da ficha Limpa, que tem origem popular e citam jurisprudência da Suprema Corte Brasileira (MS 24.831/DF Rel. Min. Celso de Mello) para justificar a desnecessidade de aprovação do requerimento de instauração por Comissão Permanente ou pelo Plenário.

Entendem estar clara a possibilidade constitucional de criação de CPIs por iniciativa popular, como mais um instrumento da democracia à disposição da população para a defesa de seus interesses e pugnam pela aprovação da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO

Nos termos do disposto no art. 210, *caput*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO, ressaltando que o exame de mérito incumbe à Comissão Especial designada pelo Presidente da Câmara Legislativa, conforme se transcreve:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, **será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça**, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

*§ 2º **Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial**, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, **para o exame do mérito da proposição**, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*
(grifo nosso)

Atente-se, também, para a dicção do art. 60, XXXVII, da LODF, *verbis*:

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 02 1 15
FOLHA 10 RUBRICA

*XXXVII – **emendar a Lei Orgânica**, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;* (grifamos)

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise está corretamente subscrita por mais de um terço (ou oito) dos parlamentares da Casa (na hipótese em realce, a proposta é subscrita por treze parlamentares), conforme ao art. 135, I, do Regimento Interno desta Casa e art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, respectivamente, *verbis*:

Art. 139. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

De pronto de vista regimental e legal, são atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º ao 3º do art. 139 do Regimento Interno e §§ 3º ao 5º do at. 70 da Lei Orgânica local, que prescrevem, em suma:

- a) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);*
- b) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);*
- c) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).*

Em resumo, verifica-se que a proposição em análise cumpre os requisitos de admissão impostos pela LODF, uma vez que assinada por treze parlamentares individualmente identificados (fls. 6), suficientes para propor mudanças na Carta Magna Local; seu conteúdo não fere princípios constitucionais, nem foi tratada por proposta rejeitada ou considerada prejudicada nesta sessão legislativa (7ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa); bem como verifica-se que o Distrito Federal se encontra no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, isto é, não ocorre, no momento, estado de defesa ou de sítio.

A respeito da iniciativa popular, a LODF prescreve o seguinte:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PELO Nº 02 15
 FOLHA 11 RUBRICA

Art. 76. *A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de emenda à Lei Orgânica, na forma do art. 70, III, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.*

O escopo da PELO nº 2/2015 é facultar a instalação de CPI por meio de requerimento de iniciativa popular. As CPIs, como é de conhecimento público, são instrumentos de investigação e fiscalização semelhantes aos judiciais, porém efetuados pelos parlamentos. Ora, a iniciativa popular é um instrumento legítimo de soberania do povo, a qual pode ser exercida, no Distrito Federal, por exemplo, na proposição de normas (emendas à Lei Orgânica e projetos de lei) e na elaboração aprovação, implementação, avaliação e revisão de planos diretores e planos de desenvolvimento local, podendo, da mesma forma, a nosso ver, por paralelismo jurídico, ser exercida para propor a criação de uma comissão de inquérito, o que encontra amparo no art. 14, II, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prescrevem, igualmente, que *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.* (grifamos)

Cumpre salientar que, dentre os objetivos prioritários do Distrito Federal encontra-se o de *assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos.* (Art. 3º, II, da LODF). (grifamos)

Quanto à competência desta Casa para propor formas de participação popular, dentre as quais podemos incluir a presente proposta de instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito por meio da iniciativa popular, temos o seguinte ditame da Lei Orgânica Local:

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

.....

XXXVIII – regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;

A Lei Federal nº 1.579/1952, que *dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito*, recepcionada pela Constituição de 1988, não aborda a questão da aptidão para a proposição de CPIs, entretanto, a Lei do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 02 / 15
FOLHA 12 RUBRICA

Distrito Federal nº 1.625/1997, que *dispõe sobre a constituição e a atuação de comissão parlamentar de inquérito e dá outras providências*, a qual regulamenta as CPIs locais, repete, no seu art. 1º, § 2º, a disposição orgânica sobre a competência para propor CPIs, atribuindo, como a Lei Orgânica, tal competência apenas ao Parlamento, na proporção de um terço de seus membros.

Então, caso a presente PELO Nº 02/2015 seja aprovada, lembramos a necessidade de alteração também de outros dispositivos da LODF (não apenas art. 68, § 3º), tal como o art. 76, para incluir entre os modos de exercício da iniciativa popular a possibilidade de criação de CPIs, bem como a modificação do § 2º do art. 1º da Lei nº 1.625/1997, para incluir igual disposição.

Assim, atendidos aos requisitos constitucionais formais e materiais, e, igualmente, verificada a obediência aos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno desta Casa, a propositura encontra-se em harmonia com os princípios de direito, respeitando os critérios de juridicidade.

Tecidas as considerações que julgamos relevantes e expendidos os argumentos em favor da constitucionalidade, legalidade, juridicidade técnica legislativa e redação da proposição, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 02, de 2015.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputada SANDRA FARAJ
Presidente


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PELO 002/2015**

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para incluir a CPI popular.

AUTORIA: **Dep. RICARDO VALE e outros**RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/04/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
	Totais	4			1		

RESULTADO:☒ **APROVADO**☒ **Parecer do Relator**☐ **Voto em Separado**☐ **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):☐ Concedida Vista ao Dep.

, em

6ª Ordinária

ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis

Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO 002 DE 2015

FL. 14 RUBRICA